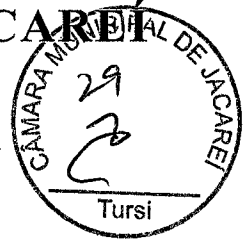


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02, de 13/02/2020, de autoria do Vereador Abner de Madureira

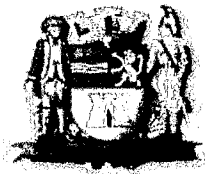
“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 68/2008, em especial no que pertence ao comércio ambulante na cidade de Jacareí”.

PARECER Nº 40/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Abner de Madureira, que visa alterar o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é regulamentar a atividade do comércio ambulante em nossa cidade, em especial os “trailers” e “food trucks”.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Todavia, a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu artigo 40, inciso III, dispõe expressamente que **a iniciativa para projetos que tratem das atribuições das Secretarias é exclusiva do Prefeito:**

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

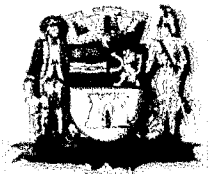
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



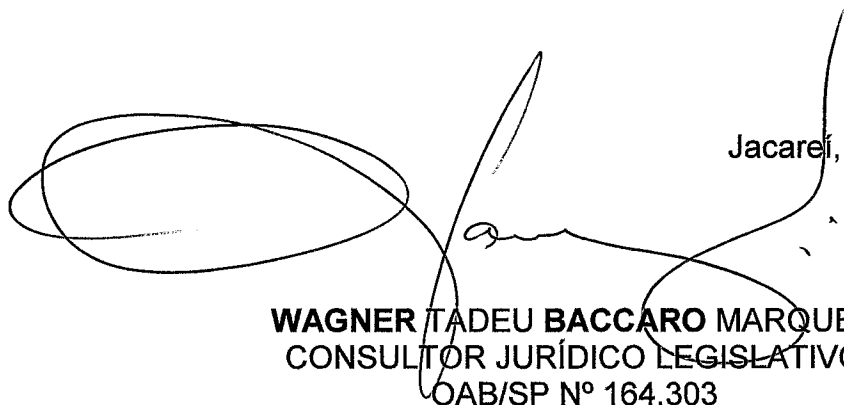
Assim, a princípio, a propositura está inquinada com vício de constitucionalidade, pois expressamente cria atribuições para a Secretaria de Mobilidade Urbana. Todavia, é possível sanar tal defeito através de emenda, excluindo-se a menção do órgão da administração pública e adequando-se o texto.

Assim, **sugiro** que seja modificado o texto da propositura, através de emenda, retornando-se em seguida o processo para nova avaliação desta Secretaria de Assuntos Jurídicos. Caso emenda não seja providenciada, entendo que a proposta deverá ser arquivada.

Outrossim, se outra fora a decisão, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Desenvolvimento Econômico.

Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.



Jacareí, 19 de fevereiro de 2020

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar nº 002/2020

Ementa: *Projeto de Lei Complementar, de autoria Parlamentar, que dispõe sobre a atividade de comércio ambulante, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalvas. Emenda.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 040/2020/SAJ/WTBM (fls. 29/31) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o disposto nos artigo 1º, padece de vício formal de **inconstitucionalidade**, de modo que devem ser objeto de retificação, via EMENDA, sob pena de arquivamento, nos termos Regimentais.

O vício reside na menção expressa a Secretaria específica, o que viola o disposto no artigo 40 da LOM.

Assim, se a propositura for retificada nos termos do parecer ora aprovado, via EMENDA, estará APTA a regular prosseguimento.

Acaso permaneça inalterada, deverá ser **arquivada**, mediante análise da Vice-Presidência.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 19 de fevereiro de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico